

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
		01/01/2010	31/12/2009	22 / 2009
<p>Assunto: Sistema Central de Riscos de Crédito</p> <p>Considerando o disposto no artigo 27.º da Lei das Instituições Financeiras, cabe aos bancos observar os princípios de segurança, selectividade e liquidez na concessão de créditos bem como as instruções do Banco Central;</p> <p>Tendo em conta que é da responsabilidade do Banco Central zelar pelo bom funcionamento do sistema financeiro e promover o seu desenvolvimento, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da sua Lei Orgânica;</p> <p>Verificando-se a necessidade de minimizar o risco de crédito no sistema económico, em razão da expansão do sistema bancário, a bem de proteger os seus depositantes e prevenir o risco sistémico;</p> <p>O Banco Central determina:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objecto</p> <p>1. Os bancos autorizados a funcionar no país devem informar ao Banco Central de São Tomé e Príncipe (BC) os valores das operações de crédito concedido ou autorizado, de responsabilidade de seus clientes, pessoas individuais ou colectivas, cujo montante, na data de referência, seja igual ou superior a Dbs. 4.000.000,00 (quatro milhões de dobras) ou seu equivalente em moeda estrangeira, inclusive das garantias de que sejam beneficiários os referidos clientes e das garantias ou fianças assumidas pelos clientes perante os bancos.</p> <p>2. As informações de que se trata serão consolidadas no Sistema da Central de Riscos de Crédito (SCRC), gerido pelo Banco Central e os procedimentos e esclarecimentos fornecidos na presente Norma de Aplicação Permanente.</p> <p>3. O Banco Central é a autoridade responsável pela administração do SCRC, que funciona como um banco de dados, com informações fornecidas pelas entidades participantes, no formato definido no n.º 1 deste artigo.</p> <p>4. São entidades participantes do SCRC:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) O Banco Central; e</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Os bancos autorizados a funcionar no país.</p> <p>5. As informações fornecidas ao SCRC apenas podem ser utilizadas em território nacional, excepto quando determinado de modo diferente por Lei ou protocolo de cooperação.</p>				
Vistos		Dados de Revogação:		

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
DSB	01 / 01/2010	31 / 12 / 2009	22 / 2009	2/6

Artigo 2.º

Responsabilidade pela informação

1. As entidades participantes mencionadas no artigo 1.º são exclusivamente responsáveis pela informação fornecida ao sistema, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, actualizações ou exclusões do sistema.
2. As informações devem ser actuais e precisas.
3. Cabe à administração do banco tomar todas as medidas para assegurar que as informações remetidas são precisas e adequadas.
4. Sempre que a entidade participante identificar que os dados transmitidos contêm imprecisão ou erro, deve imediatamente comunicar o facto ao Banco Central, corrigir as informações e submeter os novos dados ao SCRC.
5. O Banco Central, quando verificar que as informações remetidas ou processadas são imprecisas ou inadequadas, deve solicitar ao banco as explicações sobre os motivos das imprecisões e tomar as medidas necessárias para a pronta correcção dos dados incorrectos.

Artigo 3.º

Das informações

1. Cada entidade participante está obrigada a comunicar ao Banco Central, tendo como data de referência o último dia útil de cada mês, o seguinte:
 - I. A identificação do cliente, representada pelo número fiscal para as pessoas colectivas e, no caso de pessoas singulares, pelo número fiscal da pessoa, mais o número do bilhete de identidade, para residentes, ou o número do passaporte para não residentes;
 - II. O montante do crédito a vencer, do crédito vencido e dos créditos abatidos como prejuízo, de responsabilidade do cliente;
 - III. O montante não utilizado de crédito concedido ao cliente, como parcelas a liberar, contas garantidas e limites em cartões de crédito;
 - IV. O valor das co-obrigações assumidas e garantias prestadas ao cliente;
 - V. O valor das fianças ou garantias assumidas pelo cliente a favor da entidade;
 - VI. O nível de risco do cliente, para as operações que excederem Dbs. 4.000.000 (quatro milhões de dobrás).
2. Os valores serão informados na moeda contratada e no seu equivalente em dobrás, determinado com base na taxa de câmbio de compra apurada para a data pelo Banco Central.
3. A entidade participante não deverá informar:
 - a) Os dados de clientes cujo montante de responsabilidades por crédito e garantias não exceda a Dbs. 4.000.000 (quatro milhões de dobrás);
 - b) As operações realizadas com bancos autorizados a funcionar no país;
 - c) As operações realizadas com o Banco Central; e
 - d) Eventuais valores perdoados pela entidade participante.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
	01/01/2010	31/12/2009	22 / 2009	3/6

4. Os créditos abatidos e não recebidos devem ser informados no prazo de cinco anos, contados da data do vencimento do contrato ou operação, devendo o registo ser retirado do sistema depois de decorrido esse prazo.

5. O nível de risco de cada cliente deve corresponder às classes de risco estabelecidas em instrumento normativo do Banco Central, respeitando a seguinte codificação:

CÓDIGO	CLASSE DE RISCO
1	Classe I – Regular
2	Classe II – Sob supervisão
3	Classe III – Abaixo do padrão
4	Classe IV – Duvidoso
5	Classe V – Perda
6	Classe VI – Abatidos

6. Na hipótese de um mesmo cliente apresentar operações classificadas em níveis de risco diferentes, a informação mencionada no ponto anterior deverá indicar a classificação de maior risco.

Artigo 4.º

Comunicação e acesso ao sistema

1. As instituições participantes deverão comunicar-se com o sistema e solicitar informações através do suporte estabelecido pelo Banco Central.

2. Em situações de contingência, as informações podem ser remetidas por meio electrónico físico, como “pen-drives” e CD-R, cabendo ao Banco Central processar a imediata actualização do sistema.

3. O Banco Central disponibilizará, periodicamente, a cada entidade participante no sistema, um relatório das responsabilidades dos beneficiários de crédito registadas pelo participante, para conferência.

4. As instituições participantes poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes no sistema, bem como os relatórios referentes à própria instituição.

5. Com o objectivo de preservar a confidencialidade das informações, as entidades participantes apenas poderão consultar informações de clientes que tenham solicitado crédito por escrito e desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade.

6. As informações disponibilizadas devem ser as mais recentes, incorporando eventuais rectificações recebidas após a actualização mensal da base de dados.

Artigo 5.º

Do acesso às informações pelos beneficiários de crédito

1. Qualquer cliente tem o direito de tomar conhecimento das informações existentes no sistema sobre a sua própria pessoa e, se a informação não se encontrar correcta, solicitar ao banco as necessárias correcções.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
DSB	01 / 01/2010	31 / 12 / 2009	22 / 2009	4/6

2. O prazo para uma entidade participante rectificar os dados mediante solicitação do cliente é de 10 (dez) dias contados a partir da data da solicitação.
3. Quando a entidade participante entender que não cabe a rectificação dos dados deverá informar ao cliente, por escrito, com cópia para o Banco Central – Sistema Central de Risco de Crédito dos motivos pelos quais não há lugar cabe a rectificação.
4. Se o Banco Central entender que o cliente tem razão, poderá determinar ao participante que rectifique os dados incluídos no SCRC.

Artigo 6.º

Prazo para remessa de informação

1. As entidades participantes do SCRC devem encaminhar as informações actualizadas sobre seus clientes até o 10.º (décimo) dia seguinte ao mês de referência.
2. As informações registadas no SCRC serão conservadas em suporte informático por um período de cinco anos, após o qual deverão ser eliminadas.
3. As autorizações concedidas a uma pessoa singular ou colectiva para consulta dos dados existentes no sistema sobre essa pessoa serão mantidas por um prazo de dois anos, a contar da data da última consulta por ela apresentada.

Artigo 7.º

Pessoas credenciadas

1. Todas as entidades participantes do SCRC deverão designar duas pessoas do seu quadro de pessoal, da área do crédito e da área de informática, para serem responsáveis pelas informações fornecidas, para responderem às questões apresentadas pelo Banco Central e para garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação encaminhada.
2. Cada entidade participante indicará ao Banco Central os nomes das pessoas indicadas e os nomes dos respectivos substitutos.
3. As alterações nos nomes das pessoas responsáveis perante o SCRC devem ser imediatamente comunicadas ao Banco Central.
4. O Banco Central deve, reciprocamente, divulgar às entidades participantes os nomes das pessoas responsáveis pela gestão do sistema, tanto no aspecto informático como no aspecto de conteúdo.

Artigo 8.º

Dos custos

1. As informações fornecidas pelo Banco Central na prestação dos serviços descritos nesta NAP estarão sujeitas à cobrança de uma comissão, a ser previamente fixada e divulgada, com vistas à recuperação dos custos incorridos pelos serviços prestados.
2. O Banco Central e as demais entidades participantes estão autorizados a utilizar as informações mantidas no SCRC.
3. É também autorizada a utilização do sistema por qualquer outra pessoa habilitada legalmente ou por decisão judicial.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
		01/01/2010	31/12/2009	22 / 2009
<p>4. O acesso será sempre restrito às informações submetidas pela entidade participante, excepto no caso do Banco Central que poderá utilizar as informações consolidadas para avaliação do risco de crédito no país e para fins de supervisão do Sistema Financeiro.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º Das condições de uso</p> <p>1. As informações e dados contidos no SCRC estão sujeitos ao sigilo bancário e devem ser mantidos com segurança e confidencialidade pelos usuários autorizados.</p> <p>2. O Banco Central apenas fornecerá o relatório de crédito:</p> <p>a) A uma entidade participante, por meio de pessoa credenciada, na forma do artigo 7.º, com o objectivo de analisar um pedido de crédito em que a pessoa cuja informação é solicitada é parte da operação e desde que com prévia autorização da mesma para a consulta;</p> <p>b) Para a própria pessoa, mediante solicitação ao Banco Central;</p> <p>c) Em cumprimento de uma obrigação legal ou uma decisão judicial.</p> <p>3. O SCRC poderá vir a incluir informações como data de nascimento, filiação ou endereço do cliente mas não registará ou processará dados pessoais, tais como origem racial ou étnica, convicções e filiações políticas, religiosas ou de outras crenças.</p> <p>4. É proibido aos participantes do SCRC obter informações nele contidas com o objectivo de oferecer crédito e serviços ou divulgar prospectos sobre crédito, se a pessoa não mantém uma relação de crédito com a entidade participante.</p> <p>5. A inobservância do estatuído no parágrafo anterior será considerada uma violação desta NAP e sujeita a entidade participante a penalidades.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º Obrigações</p> <p>1. As entidades participantes deverão, antes de aprovar qualquer operação de crédito ou que envolva risco de crédito, consultar no SCRC as informações sobre as pessoas interessadas, na forma estabelecida por esta NAP.</p> <p>2. Cabe à administração das entidades participantes, por meio de actos internos, estabelecer os procedimentos para informar ao SCRC, e dele obter informações, sobre qualquer cliente da entidade, na forma estabelecida por esta NAP, bem como os procedimentos para corrigir as informações com erro ou imprecisão, e outros procedimentos que as entidades venham a entender necessários.</p> <p>3. As entidades participantes têm a responsabilidade de tomar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade da informação contida no SCRC e a proteger contra o uso não autorizado.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º Sanções</p> <p>1. A violação do dever de sigilo bancário relativamente aos dados contidos no SCRC, para quem presta a informação ou para quem a utiliza em proveito próprio, é punível nos termos do Código Penal.</p>				
Vistos	Dados de Revogação:			

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
DSB	01 / 01/2010	31 / 12 / 2009	22 / 2009	6/6
<p>2. São consideradas violações desta NAP e sujeitas às penalidades vigentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A falta de actualização do SCRC nos prazos estabelecidos; b) A prestação de informação incorrecta; c) A utilização não autorizada ou indevida das informações contidas no SCRC; d) A violação da confidencialidade dos dados, quando não autorizada; e) O incumprimento do prazo de 10 (dez) dias para rectificação das informações de um cliente ou a falta de justificação para a sua recusa, nos termos do artigo 5.º desta NAP. <p style="text-align: center;">Artigo 12.º Formatos e conteúdos</p> <p>O Banco Central estabelecerá, em consenso com as demais entidades participantes, os procedimentos e formatos para o envio e troca das informações no SCRC, bem como o conteúdo a ser informado sobre cada risco de crédito.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º Divulgação para fins estatísticos</p> <p>O Banco Central poderá divulgar em base consolidada as informações contidas no SCRC para fins estatísticos, sem especificação das entidades prestadoras da informação e de quaisquer clientes dessas entidades.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º Vigência</p> <p>A presente NAP entra em vigor nos termos legais, concedendo-se um prazo de 90 (noventa) dias para as entidades participantes prepararem as informações relativas a todos os clientes com riscos de crédito, para o adequado registo no SCRC.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º Revogação</p> <p>Fica revogada a NAP 13/2005 de 05 de Maio de 2005.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º Entrada em Vigor</p> <p>A presente norma entra em vigor nos termos legais.</p> <p>Banco Central de São Tomé e Príncipe, 31 de Dezembro de 2009.-</p>				
Vistos	Dados de Revogação:			